



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI PL. 0047.5/2021

EMENTA: Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir a amarração e/ou o confinamento de animais às margens de rodovias estaduais.

AUTOR: Deputada Paulinha

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de rito ordinário que altera o Código de Proteção aos Animais do Estado para proibir a amarração/confinamento de animais às margens de rodovias estaduais.

A matéria vem disposta de forma a inserir conduta proibida no rol do artigo 2º da referida lei, defendendo a autora que a medida aumenta a segurança dos animais e dos usuários das rodovias. Afirmação que não se contesta.

No primeiro contato com a matéria, propus diligência à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural com a finalidade de colher subsídios sobre a matéria. Por entendimento próprio, A Secretaria de Estado da Casa Civil submeteu a matéria ao IMA - Instituto Estadual do Meio Ambiente e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE.

Os três órgãos manifestaram-se positivamente aduzindo que não é permitido qualquer tipo de ocupação da faixa de domínio sem a devida homologação e autorização da SIE e que o Código Brasileiro de Trânsito já traz uma



proibição semelhante no artigo 269, X¹, ensejando o recolhimento de animal solto nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, assim como a restituição destes para o seu proprietário, após pagamento de multas e dos encargos devidos.

Isso posto, entendo que a proposta vem reforçar a proibição de prática arriscada aos usuários das vias e aos animais coadunando-se à legislação federal e estadual.

II - VOTO

No que tange aos aspectos formais da proposta, o fato de estar disposta em apenas um artigo revela relativa singeleza, cuja análise não demanda prolongados estudos. Logo, julgo correta sua redação e a escolha do rito ordinário para alteração de lei ordinária.

Considero preenchidos os requisitos legais, regimentais e de técnica legislativa aplicados à matéria e proponho **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PL 47.5/2021**

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin

Relator

¹ Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

(...)

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.